

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2005 (Do Senado Federal)**

*Dá a denominação de Viaduto Clifton Braga Nunes ao viaduto localizado na rodovia BR-153, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins.*

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Moisés Avelino**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela pretende denominar “Viaduto Clifton Braga Nunes” o viaduto localizado na rodovia BR-153, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins. Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, pretende homenagear o Sr. Clifton Braga Nunes, filho de casal de políticos com grande notoriedade e relevância pelos inúmeros serviços à comunidade da cidade de Gurupi e ao Estado de Tocantins. O jovem rapaz, estudante de engenharia elétrica e piloto profissional, sofreu um acidente aéreo vindo a falecer aos 21 anos de idade. A proposta em análise pretende dar o seu nome ao viaduto localizado na BR-153, no Município de Gurupi (TO), inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A proposta em tela encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cujo teor encontra-se a seguir:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Pelas razões apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.427/05.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Moisés Avelino  
Relator